



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

<b>Órgão Cadastro:</b> CIDADAO	<b>Em:</b> 16/09/2021 17:40	<b>Protocolo:</b> <b>18.102.132-2</b>
<b>CPF Interessado 1:</b> 030.070.949-84		
<b>Interessado 1:</b> ADRIANO ESTURILHO		
<b>Interessado 2:</b> -		
<b>Assunto:</b>	MEIOS DE COMUNICACAO	<b>Cidade:</b> CURITIBA / PR
<b>Palavras-chave:</b>	CIDADAO	
<b>Nº/Ano</b>	-	
<b>Detalhamento:</b>	SOLICITAÇÃO	
<b>Código TTD:</b>	-	

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PROTOCOLO  
Fls. 2  
Mov. 2  
INTEGRADO DO ESTADO

**Assunto:** MEIOS DE COMUNICACAO

**Protocolo:** 18.102.132-2

**Interessado:** ADRIANO ESTURILHO

### **Solicitação**

O SATED PR encaminha petição referente ao EDITAL N. 02/2021, que trata sobre o Programa Bolsa-Qualificação,

pugnando que tal edital seja republicado com a supressão do item 4.7 que trata sobre a vedação de participação de mais de um membro por família,

dentre outras solicitações.

A solicitação visa atender a muitas trabalhadoras e trabalhadores da arte e da cultura no Paraná, que aguardam pelo acesso ao recursos da Lei Aldir Blanc,

e que serão prejudicados se não houver tal retificação.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura,

João Evaristo Debiasi

**Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 02/2021**

**Requerente:** SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPÉTACULOS DE DIVERSÕES DO ESATDO DO PARANÁ – SATED/PR

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DO PARANÁ – SATED/PR**, com endereço na Rua Treze de Maio, 644, inscrito no CNPJ sob o n. 77.374.619/0001-90, neste ato representado por seu presidente **ADRIANO OLIVEIRA ESTURILHO**, brasileiro, casado, produtor cultural, inscrito no RG sob o n. 6.860.336-6 (SSP-PR) e no CPF/ME sob o n. 030.070.949-84, residente e domiciliado em Curitiba (PR), vem, por sua advogada abaixo subscrita, inscrita na OAB/PR sob o n. 56996, com endereço profissional em Curitiba (PR), servindo presente expediente, para, dentro do prazo editalício de 2 (dois) dias para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, expor e ao final requerer o que segue:

Em caráter inicial gostaríamos de congratular essa Secretaria de Estado da Comunicação Social e Cultura pela publicação do Edital nº 02/2021, que trata sobre o Programa Bolsa-Qualificação Cultural. Trata-se de iniciativa louvável e absolutamente necessária para o grupo de profissionais que almejam qualificação e que, ao longo de todo o período pandêmico, foram despidos das mais diversas oportunidades de trabalho e renda.

Ocorre que subjaz, dentre as exigências editalícias, dois pontos restritivos que merecem ser revistos e retificados por V. Sras., a fim de bem atender o interesse público, que justificam a presente Impugnação.

Inicialmente, frisa-se que ela é operacionalizada dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação, o que se aplica ao caso presente dentre as cláusulas atinentes ao direito de Recurso, o qual deve compreender, também, as regras que compõe o certame.

Em primeiro lugar, observa-se que a bolsa se destina aos profissionais das áreas cultural do estado do Paraná, o que pode ser qualificado de diferentes formas, conquanto atuem profissionalmente neste ramo.

Nesse sentido, não há qualquer fundamento para limitação temporal de 24 meses anteriores a edição da Lei Federal Aldir Blanc, visto que o requisito impõe restrição inexistente na legislação sem nada contribuir com a política pública.

Ao revés, além de inovar onde a lei não restringe, impõe uma regra que dificulta a fiscalização e o próprio exercício de direitos, notadamente daquelas atividades cuja comprovação depende de bancas de aferição de capacidade técnica que em algumas categorias ficaram anos sem existir.

Ora, não obstante o Edital tenha previsões de outros modos de comprovação da atividade profissional, verifica-se que o requisito temporal consiste em cláusula desproporcional e desnecessária para os fins almejados pela política pública, que consiste na qualificação profissional, assegurando-lhes subsídios para garantir a subsistência afetada durante a *pandemia*.

E nem se diga que a pandemia compõe o campo da discricionariedade de políticas públicas, visto que ele também é sindicável judicialmente, na medida em que define a finalidade do ato administrativo, que é embasado como decorrência da Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020, cuja ementa se transcreve abaixo:

“Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020”.

Com isso, caso mantida a regra, cria-se um requisito que diferencia pessoas em situações iguais, haja vista que não raras vezes existirão trabalhadores da cultura que apesar de exercerem a mesma atividade e serem afetados em igual medida pela escassez de trabalho em 2020 e 2021, não serão contemplados por não comprovarem atuação no mercado de trabalho nos anos de 2018 e 2019!

Por esses motivos, solicita-se a supressão do prazo de 24 meses, de modo a contemplar todos aqueles que, comprovadamente, demonstrarem ser profissionais da cultura, impugnando-se, nessa oportunidade, o item 3.2 do Edital.

Em segundo lugar, faz-se urgentemente necessário rever o item 4.7 do Edital, que ocasiona verdadeira restrição indevida, beirando o esvaziamento de grande parte dos potenciais beneficiários ao Programa, visto que restringe o direito de acesso ao Edital quando alguém da mesma família for beneficiário.

A não especificação do conceito de família abre espaço para as mais variadas injustiças.

Independentemente disso, observa-se que não há nenhum motivo para vedar que artistas do mesmo núcleo familiar sejam contemplados com **bolsa individual**, cujo valor próximo de um salário mínimo, diga-se de passagem, denota que sequer seria possível abranger necessidades de mais de uma pessoa.

Portanto, mesmo sob a ótica de uma política de distribuição de recursos – apesar de que, no presente caso, ela se qualifique como uma política de qualificação profissional – não subsiste lógica na restrição de um membro por família, visto que é situação corriqueira haver mais de um profissional de cultura no mesmo endereço não sendo crível discriminá-las referidas formações familiares.

A presença de mais de uma pessoa no mesmo endereço, sejam elas com ou sem grau de parentesco, não desnatura gastos e necessidades vitais que são individualizadas e que aumentam proporcionalmente ao número de pessoas em cada residência.

Portanto, além de ocasionar injusto receio de falsa declaração por parte dos potenciais beneficiários que tenham familiares do meio cultural, consiste em pauta que privilegia formações familiares informais em detrimento daquelas formais, além de inviabilizar considerável número de potenciais beneficiários que deveriam ser alcançados pela política pública.

Outrossim, também viola a isonomia, visto que não alcança outra situação corriqueira que seriam colegas que dividem residências sem grau de parentesco, cujo nível de diferenciação previsto pelo Edital – e de impossível controle prático – somente ocasionará maiores problemas, impugnações e letargia na operacionalização da tão almejada e louvável iniciativa do Poder Público.

Com base no exposto, **impugna-se, também, o item 4.7 do Edital e o respectivo Anexo V**, a fim de que não seja vedada a participação de mais de 01 membro da família em qualquer edição do Programa Bolsa Qualificação, caso preencham os requisitos que o habilitem a concorrência que deve ser atuar, comprovadamente, dentro dos segmentos culturais previstos no Edital.

Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e processado, para que, ao final, exerçam a autotutela e procedam as seguintes adequações:

- a. Republiquem o edital, no prazo de 24 horas, com nova redação ao item 3.2, de modo a suprimir a exigência de atuação pelo prazo de 24 meses anteriores a Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que contempla período não pandêmico e que em nada contribui à finalidade da lei e da política pública;
- b. Republiquem o edital suprimindo o item 4.7 que trata sobre a vedação de participação de mais de um membro por família;

c. Por conseguinte, republiquem o edital suprimindo, também, a alínea g da Declaração de Não Impedimento de Participação ao Edital de Chamamento Público do Programa Bolsa Qualificação (Anexo V), que prevê a vedação de participação de mais de um membro por família.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.



ADRIANO OLIVEIRA ESTURILHO  
PRESIDENTE



SADED/PR  
RITA DE CÁSSIA LINS E SILVA  
Advogada